

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 90-71.
2016.6.05.0075 – CLASSE 32 – BARREIRAS – BAHIA**

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Antônio Henrique de Souza Moreira

Advogados: Cássio Figueiredo de Melo Rodrigues – OAB: 23462/BA e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. PERÍODO VEDADO. SITE DA PREFEITURA. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSÁRIO O CARÁTER ELEITOREIRO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE ZELO. CONDENAÇÃO DE ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA AO PAGAMENTO DE MULTA. SANÇÃO ESTIPULADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes.

2. A teor da moldura fática delineada no acórdão regional, diversas notícias de conteúdo publicitário institucional foram veiculadas no site da Prefeitura do Município de Barreiras/BA durante os três meses anteriores às eleições de 2016.

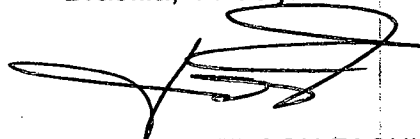
3. O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado. Precedentes.

4. Incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal quando a decisão está devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de junho de 2019.



MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Antônio Henrique de Souza Moreira contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento a agravo de instrumento e, por conseguinte, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão regional do TRE/BA, apenas para condenar o ora agravante Antônio Henrique de Souza Moreira ao pagamento de multa de 60 (sessenta) mil UFIRs, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

A decisão recebeu a seguinte ementa (fl. 418):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. PERÍODO VEDADO. SITE DA PREFEITURA. VIOLAÇÃO AO ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/1997. DESNECESSÁRIO O CARÁTER ELEITOREIRO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. PRECEDENTES. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR A GRAVIDADE DOS ATOS INVESTIGADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/1990. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTABELECEER A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA AO PAGAMENTO DE MULTA DE 60 (SESENTA) MIL UFIRs, PELA PRÁTICA DA CONDOTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/1997.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese:

i) deficiência na fundamentação da decisão que conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento, ferindo os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões judiciais;

ii) ausência de cunho político e midiático no site da Prefeitura de Barreiras/BA, que no exercício do dever de informação à população acerca de serviços públicos essenciais ao interesse da coletividade poderia excepcionalmente veicular publicidade institucional;

iii) a decisão agravada sequer descreve "*quais seriam as propagandas institucionais que teriam violado o equilíbrio eleitoral entre as candidaturas postas, para, de forma genérica e sem a fundamentação adequada, afirmar que houve violação da norma*" (fl. 453);

iv) não demonstrado o conhecimento prévio do gestor, que não realizou nem ordenou a veiculação de propaganda oficial institucional em período vedado, chegando a enviar ofício circular a todos os Secretários Municipais acerca das condutas vedadas incidentes nos três meses anteriores ao pleito;

v) desproporcionalidade na aplicação da multa no valor de 60 (sessenta) mil UFIRs.

Pleiteia, ao final, o provimento do agravo interno "*a fim de ser negado seguimento ao agravo de instrumento ou negado provimento ao recurso especial, mantendo-se inalterada a decisão da Presidência do TRE/BA que inadmitiu trânsito ao respe ou, em ordem eventual de pedidos, seja o presente agravo regimental provido para ser anulada a multa de 60 mil UFIRs imposta ao agravante ou, ao menos, seja revista a multa e fixada em patamar mínimo*" (fl. 463).

Contraminuta apresentada pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 467-471.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Busca o agravante a reforma da decisão que conheceu e deu provimento a agravo de instrumento e, por conseguinte, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão

regional do TRE/BA, apenas para condenar Antônio Henrique de Souza Moreira ao pagamento de multa de 60 (sessenta) mil UFIRs, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, nos seguintes termos (fls. 1.184-1.203):

"Constata-se devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo, pelo que se dá provimento ao agravo de instrumento e passa-se, desde logo, ao exame do recurso especial.

A questão controvertida nos autos diz com a configuração da conduta vedada a agentes públicos prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 e com o eventual abuso de poder político, a teor do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, *in verbis*:

'Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral';

'Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o

caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar';

In casu, o TRE/BA assentou serem incontroversas as provas apresentadas nos autos, consistentes em fotografias, documentos e mídias divulgadas no site da Prefeitura de Barreiras nos três meses anteriores às Eleições 2016, que evidenciam a propagação de diversas notícias de caráter informativo acerca das ações de governo, porém entendeu que a conduta vedada não restou demonstrada, tendo em vista a ausência de caráter eleitoral nas publicações veiculadas, nos seguintes termos (fls. 382-383):

'Tratando da primeira imputação (veiculação ilícita de marketing institucional), foram apresentados links e recortes de publicidade que foram divulgados em diversos meios de comunicação, dentre eles: muraldooste.com; jornalgazetadooste.com.br; falabarreiras.com; barreiras.ba.gov; bokadekaeira.com.br e jornalnovafronteira.com.br.

Pois bem, penso que não houve o suscitado vilipêndio ao inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que disciplina:

[...]

Após apurado exame dos autos, não verifiquei a existência de lastro probatório a demonstrar a prática da conduta vedada pelo art. 73, VI, "b", da lei nº 9.504/1997, consubstanciada na realização de propaganda institucional em período vedado.

Nesse ponto, um primeiro destaque. Nem todas as veiculações de atividades da Prefeitura Municipal foram realizadas pela via institucional. Meios de comunicação autônomos cuidaram destes assuntos, *sponte propria*, em observância à livre manifestação de pensamento, conforme o disposto no art. 220 da Constituição Federal.

No caso dos autos, por falta de provas, não se pode falar em efeito cascata da propaganda institucional, porquanto todos os portais de *internet* em questão podem atuar livremente, selecionando aquilo que pretendem divulgar, com profissionais designados para fazer a cobertura jornalística *in loco*.

Reitere-se. Nenhum indicativo de interferência do Poder Executivo da Comuna sobre veículos de comunicação foi apresentado ao órgão julgador de base.

Resta, pois, a análise daquilo que foi publicado por vias oficiais.

A prova dos autos é incontroversa, pois as fotografias, documentos e mídias de fls. 139/189 evidenciam apenas a realização de diversas notícias de caráter informativo acerca das ações de governo, não corroborando a existência de propaganda com o fim de promoção eleitoral.

Com efeito, indene de dúvidas que as propagandas institucionais guerreadas não tiveram uma conotação política nem em desiderato de angariar votos para o candidato que estava à frente da atual gestão, não configurando, portanto, conduta vedada pela legislação eleitoral.

Deste modo, impende reiterar que as demais publicidades veiculadas no *site* da Prefeitura, apontadas na peça vestibular, foram meramente informativas e não constituíram publicidade irregular.

Assim, diante da ausência de esteio probatório e do não reconhecimento da subsunção da conduta ao referido dispositivo legal, penso que a multa imposta deve ser afastada.'

Em que pese o entendimento da Corte regional, este Tribunal Superior Eleitoral firmou compreensão no sentido de que 'as condutas vedadas do art. 73, VI, 'b', da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independentemente do intuito eleitoral' (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 02.02.2018).

Nessa mesma linha:

'ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO POLÍTICO. ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL. INCIDÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA QUE INDEPENDE DE FINALIDADE ELEITORAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. ART. 73, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA.

[...]

4. Quanto ao mérito, a publicação em *site* oficial da Prefeitura do Município de Paraíba do Sul/RJ pelo primeiro recorrente - então prefeito e candidato à reeleição - em período vedado, 'de projetos do governo local, com expressa alusão a obras e centros recreativos a serem construídos ao longo do mandato [...] como elemento enaltecedor de determinado candidato' (fl. 157), não se enquadra nas exceções previstas no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

5. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no comando normativo supramencionado, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes.

[...]

8. Recurso especial desprovido.'

(REspe nº 5823, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.12.2017)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 14.8.2017.

2. A teor do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que precedem o pleito, veicular propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos em nível federal, estadual ou municipal, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3. No caso, proveu-se, em parte, recurso especial do Parquet para impor multa no valor de 5.000 UFIR apenas ao agravante, coordenador de comunicação social do Governo do Piauí à época dos fatos, por inexistir prova de conhecimento prévio por parte do Governador, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

4. É incontroversa a manutenção, no início do período eleitoral, de quatro placas de obras contendo publicidade institucional do Governo do Piauí.

5. A permanência dessa publicidade nos três meses que antecedem o pleito caracteriza o ilícito independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro.

6. Agravo regimental desprovido.'

(REspe nº 3409, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.8.2018)

'ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. CARACTERIZAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 24 E 28 DO TSE.

Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) - pelo qual mantida a sentença de parcial procedência de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com amparo na conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997-, manejou agravo de instrumento Fernando Haddad, então candidato à reeleição para Prefeito de São Paulo, condenado ao pagamento de multa.

2. Negado seguimento ao agravo de instrumento, aplicadas as Súmulas nºs 24 e 28 do TSE.

Do agravo regimental

3. A Corte Regional assentou as seguintes premissas: (i) manifesta divulgação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura, de atos, eventos, projetos e realizações não emergenciais de suas secretarias e órgãos, bem como de ações de promoção da Administração Pública em período vedado; (ii) aquiescência, ainda que tácita, do Chefe do Poder Executivo Municipal da publicidade institucional e, considerado o contexto fático e o número de veiculações, tornou-se inverossímil a alegação de ausência de prévio conhecimento; (iii) indiscutível a existência de custos provenientes do Poder Público. A compreensão em sentido diverso exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

4. É vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, não se exigindo prova de expressa autorização da divulgação no período vedado. Precedentes.

5. O prévio conhecimento do beneficiário é suficiente a atrair a responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em período vedado. Precedente.

6. Não evidenciada a similitude fática entre o acórdão hostilizado e as hipóteses confrontadas, aplicável a Súmula nº 28/TSE.

Agravo regimental conhecido e não provido.'

(AI nº 5642, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 25.5.2018)

Dessa forma, tendo em vista a ocorrência incontroversa de veiculação de diversas publicidades institucionais no site da Prefeitura do Município de Barreiras/BA nos três meses anteriores às eleições de 2016, é forçoso reconhecer a configuração da conduta vedada descrita no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997.

Assim, diante da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, e considerando que a aplicação da multa do § 4º do dispositivo citado é decorrência lógica da conduta praticada, determino o restabelecimento da sanção no quantum aplicado no Juízo de 1º Grau, no valor de 60 (sessenta) mil UFIRs (fl. 307).

Lado outro, o recorrente alega que, diante das circunstâncias em que se deram os fatos, seria possível concluir pela prática de abuso de poder político pelo recorrido, porquanto teria este se valido de sua condição de Prefeito para promover atos em favor de sua própria candidatura à reeleição, em flagrante desvio de finalidade.

Ocorre que tal conclusão não é possível, diante da ausência de elementos circunstanciais, nos autos, que permitam aferir a gravidade dos atos investigados.

Quanto ao ponto, a legislação eleitoral no Brasil exige, para aplicação das sanções decorrentes da prática do abuso, a demonstração da existência de gravidade, conforme se depreende do art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990:

'Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Na espécie, o recorrente limitou-se a alegar que as circunstâncias em que se deram as veiculações de propagandas teriam o condão de demonstrar o abuso, sem detalhar minimamente o contexto.

Já os elementos constantes no acórdão regional são extremamente genéricos, além de restar assentado ser 'indene de dúvidas que as propagandas institucionais guerreadas não tiveram uma conotação política nem o desiderato de angariar votos para o candidato que estava à frente da atual gestão' (fl. 383), afastando qualquer indício de ato alusivo à campanha eleitoral ou de influência no pleito.

Dessa forma, não há como considerar a configuração de abuso de poder político e a consequente sanção de inelegibilidade.

Corroborando essa ideia, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que 'a gravidade da conduta – consubstanciada na aptidão de desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições – precisa estar demonstrada de forma concreta' (AgR-AI nº 32248, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 03.8.2018), ressaltando a necessidade de 'análise pelo critério qualitativo, em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes' (AgR-REspe nº 1170, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.02.2017), 'sendo vedada a imposição de penalidades com base em presunção' (REspe nº 28588, Rel. Min. Luciana Lossio, DJe de 21.3.2016).

Ademais, para rever a conclusão do aresto regional quanto à existência de gravidade na conduta demonstrando a configuração do abuso de poder político, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula nº 24 deste Tribunal:

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Por fim, assevera-se que, pelo fundamento de ocorrência de divergência jurisprudencial, o recurso especial, cuja discussão demanda considerações acerca do contexto fático-probatório dos autos, não merece prosperar, ante a ausência do cotejo analítico entre os julgados contrapostos, necessário para demonstrar a similitude fática a eles subjacente.

Assim, não demonstrada a dissidência pretoriana, porquanto inviável a análise da similitude fática subjacente aos julgados confrontados, incide na espécie o enunciado de Súmula nº 28 do TSE que preconiza: 'a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido'.

Por todo o exposto, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento para, analisando o recurso especial, dar-lhe parcial provimento, para condenar o recorrido Antônio Henrique de Souza Moreira ao pagamento de multa de 60 (sessenta) mil UFIRs, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se."

Os argumentos apresentados pelo Presidente do TRE/BA para inadmitir o recurso especial – (i) acórdão regional em consonância com a legislação vigente, (ii) subsunção dos fatos à norma e (iii) impossibilidade do reexame fático-probatório dos autos – foram devidamente infirmados pelo Ministério Público Eleitoral, conforme constatado na decisão vergastada, que considerou o agravo de instrumento apto a destrancar o apelo, não havendo falar em deficiência da fundamentação.

A teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a exigência, ao art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento" (AgR-ARE nº 982.744/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 9.2.2017 - grifei). Na mesma linha: AgR-ARE nº 931611, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 22.2.2017; AgR-RE-REspe nº 8351/RR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.10.2016.

Pode-se depreender do que acima transcrito que está devidamente fundamentada, não se verificando qualquer vulneração do art. 93, IX, da Constituição da República.

No tocante ao mérito, alegou que as publicidades institucionais veiculadas no site da Prefeitura do Município de Barreiras/BA, nos três meses anteriores ao pleito de 2016, não possuíam cunho político e midiático, consubstanciando apenas o dever de informação à população acerca de serviços públicos essenciais ao interesse da coletividade, ressaltando que o *decisum* agravado sequer descreveu quais as veiculações teriam desequilibrado o pleito.

Inobstante, conforme assentado na decisão agravada, a jurisprudência firmada no Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “a *caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no comando normativo supramencionado, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato*” (REspe nº 5823, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.12.2017 – grifo nosso), “*independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as hipóteses previstas em lei*” (AI nº 5642, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 25.5.2018).

Assim, restando consignado, no acórdão regional, possuírem as veiculações de caráter informativo acerca das ações de governo, e não sendo o caso de necessidade grave ou urgente, não há falar em exceção à vedação legal do art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, tornando, por este motivo, despiciendo o detalhamento acerca do conteúdo das publicações.

Pela mesma razão, nada colhem as alegações de que não teria sido demonstrado o conhecimento prévio do ora agravante, que na condição de Prefeito, não realizou nem ordenou a veiculação de propaganda oficial institucional em período vedado, tendo em vista que, a teor da jurisprudência desta Corte, “o *Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado*” (AgR-AI nº

43303, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 26.9.2018). De igual forma: AgR-RO nº 185084, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 2.8.2018; AgR-REspe nº 4203, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 20.9.2018 e AgR-AI nº 16033, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 11.10.2017).

Por fim, inexistente a desproporcionalidade na aplicação da multa em 60 (sessenta) mil UFIRs, sustentada pelo agravante, uma vez que a ocorrência de publicidade institucional em período vedado não consubstanciou fato isolado, e sim diversas veiculações de notícias informativas acerca das atividades executivas no Município.

Ademais, a multa aplicada deu-se dentro dos parâmetros firmados no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições (cinco a cem mil UFIRs).

Ressalte-se, por oportuno, a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que “a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (AgR-AI nº 314-54, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 14.8.2014), revelando-se, portanto, “incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal por meio de decisão devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto” (AgR-AI nº 4063-97/PI, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 27.10.2015).

Os argumentos apresentados não são aptos, portanto, à reforma da decisão, devendo ser mantida a sanção nela contida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 90-71.2016.6.05.0075/BA. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Antônio Henrique de Souza Moreira (Advogados: Cássio Figueiredo de Melo Rodrigues – OAB: 23462/BA e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Og Fernandes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.6.2019.